



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069/90 fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 74-A As obras audiovisuais referentes a CINEMA, VÍDEO, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único A Classificação de que trata o caput consiste em:

- I – livre;
- II – inadequado para menores de 10 (dez) anos;
- III – inadequado para menores de 12 (doze) anos;
- IV – inadequado para menores de 14 (quatorze) anos;
- V – inadequado para menores de 16 (dezesseis); e
- VI – inadequado para menores de 18 (dezoito) anos. (NR)

Art. 75-Aº A classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas.

Parágrafo único. Correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas. (NR)”

Art. 2º O artigo 75 e o § 1º do artigo 149 da Lei nº 8.069/90 passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 75.....

§ 2º O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:

I – crianças de 10 a 11 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 12 anos;

II – adolescentes de 12 a 13 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 14 anos;

III – adolescentes de 14 a 15 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como Inadequados para menores de 16 anos;

IV – crianças de 0 a 9 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como “Livre” e também como “Inadequados para menores de 10 anos” apenas na companhia de seus pais ou responsáveis;

V – não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a “Inadequado para menores de 18 anos.

§ 3º O documento de autorização de que trata o parágrafo anterior poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos. Essa autorização deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a CINEMA, VÍDEO e DVD. (NR)”

“Art. 149.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no Art. 75, levará em conta, dentre outros fatores:

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2009.

, Presidente